



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 613756 - PB (2020/0241911-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA COMARCA DE DOMICÍLIO PARA CUMPRIR ATIVIDADE PROFISSIONAL. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO MANDATO DE DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA. *WRIT* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO VIEIRA COUTINHO, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Processo n. 0000835-33.2019.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta que o Paciente – que teve substituída a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente a proibição de ausentar-se da comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo processante, no julgamento do HC n. 554.349/PB pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – requereu à Autoridade ora apontada como coatora a mencionada autorização para desempenhar as funções de Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira em Brasília/DF, nos dias úteis.

Indeferido o pleito pelo Desembargador Relator (fls. 12-20), a Defesa impetra o presente *habeas corpus*.

Afirma a Defesa que, "*muito antes de ser alvo da Operação Calvário, o Paciente ocupa o cargo de Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira em Brasília*" (fl. 6), também, que, "*para o adequado cumprimento de tais atos de gestão e de controle, bem como a fim de garantir que a Fundação funcionasse devidamente, de modo a concretizar seus fins*

institucionais, o Paciente realizava viagens semanalmente à sede da instituição, localizada em Brasília. Deslocamentos que ocorriam nos dias úteis e com retorno a João Pessoa, para ficar com sua esposa e filho mais novo (6 anos de idade), nos finais de semana" (ibidem).

Sustenta que,

"apesar dos esforços voltados ao desenvolvimento das atividades na modalidade remota, o exercício do cargo de direção denota dinâmica que supera o formato virtual e à distância, visto que necessária: i) a realização de reuniões com os empregados, diretores, parceiros e filiados, as quais nem sempre poderão ocorrer virtualmente e retornarão gradualmente ao ambiente físico controlado; ii) o atendimento pré-agendado do público em geral, iii) a gestão dos profissionais no desempenho de suas respectivas atividades e iv) o acompanhamento e a resolução das demandas financeiras. Tarefas presenciais que voltam a integrar o cotidiano da instituição e principalmente do seu Diretor Presidente." (fl. 7)

Aduz que se impõe apenas a *"razoável flexibilização da medida cautelar imposta"*, sendo desnecessária a mudança de domicílio do Paciente, porquanto seu convívio familiar é na cidade da Paraíba, *"onde moram seus dois filhos e familiares, bem como onde vive com sua esposa que se encontra grávida"* (fl. 6).

Assinala que *"os fatos hipoteticamente delituosos mais recentes a ele [Paciente] imputados remontam o ano de 2018, alguns até mesmo de 2011, e não guardam qualquer relação com o exercício de sua profissão junto à Fundação João Mangabeira, a qual nada tem a ver com a Operação Calvário"* (fl. 8).

Prossegue a Defesa no argumento de que *"não se pode perder de vista que o exame a respeito da medida cautelar deve perpassar a aferição da proporcionalidade, que se traduz em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito o que inclui a necessidade de escolha, dentre as providências cabíveis, da alternativa menos onerosa ou gravosa, sob a ótica do sujeito passivo"* (ibidem).

Requer, liminarmente e no mérito, seja autorizado ao Paciente ausentar-se semanalmente da Comarca de João Pessoa a Brasília (domicílio profissional), durante os dias úteis, com o fim de cumprir suas atividades laborativas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 189-192).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 218-230).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, as razões do pedido de flexibilização da medida cautelar de proibição de o Paciente ausentar-se da comarca de domicílio estão fundadas no argumento de que é necessário compatibilizar a restrição imposta com o desempenho efetivo da sua função profissional, qual seja, Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira, sendo esclarecido que *"este é o único ofício do Paciente"* (fl. 8).

Todavia, supervenientemente à impetração, foi eleita e empossada nova diretoria da

referida entidade, a qual não é mais composta pelo Paciente [[Presidente Márcio França e nova diretoria executiva tomam posse na Fundação João Mangabeira - Fundação João Mangabeira \(fjmangabeira.org.br\)](#)].

Dessa forma, diante da alteração fática, está evidenciada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora